

Proc. 12 579-44

1945

CP-327-44  
CR/CR

Descreve agravo do despacho do Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, que indeferiu reclamação. O agravo é recurso stricti iuris e por isso mesmo só admissível quando devidamente especificado pela lei.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que David & Cia., com fundamento no art. 397 da Consolidação das Leis do Trabalho, agravam do despacho exarado pela Presidência do Conselho Nacional do Trabalho que, mantendo sua decisão anterior, ratificou o ato de Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região, no processo em que a mesma firma contende com Henrique de Oliveira:

A firma David & Cia., nos autos de ação trabalhista J. C. 2ª 960/41, ora, em fase de execução, sob pretexto de que o acordo exequendo não ficou o valor da condenação, nem individua o seu objeto, requereu ao ilustrado Presidente deste Conselho se dignasse avocar dito processo para o fim de ser procedida correição em despacho do Sr. Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região, in verbis:

"Vistos estes autos.

O agravante alega a não razão de ser da penhora (sic) porquanto a sentença em quando não transitou em julgado, pendente, como está, do recurso extraordinário para o E. Supremo Tribunal Federal.

Mas o recurso não tem efeito suspensivo, e nem o S. Conselho Nacional do Trabalho deu-lhe tal efeito. Nos termos

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

dos Artigos 896, § 2º, da Consolidação das Leis de Trabalho e 808 parágrafo único do Código de Processo Civil, dito recurso tem efeito devolutivo.

Ademais a penhora teve por objetivo único garantir o Juízo; tomou assim o caráter de medida preventiva.

Isto posto, conheço do agravo para, negando-lhe provimento, manter o despacho agravado, e conseqüentemente subsistente a penhora. Intime-se.

Aos 27 - Junho - 1944.

Alfeu Quedes Nogueira

Indeferido o pedido pelo despacho de fls. 9, dele agravou a firma supracitada, com a minuta de fls. 10/12, pleiteando reforma do mesmo, por isso que frente à lei, procederia à execução e liquidação da sentença para tornar-se líquido o quantum a ser executado, na conformidade do art. 906 do Código de Processo Civil.

Apreciando o agravo, manteve o Sr. Presidente o seu anterior despacho, encaminhando os autos a este plenário, esclarecendo, antes, no seu despacho que:

"O recurso de agravo, como remédio legal, de acordo com a boa doutrina e com o que prescreve a nossa processualística, somente é admissível nos casos expressamente taxados em lei. O artigo 897 da Consolidação das Leis de Trabalho, ora erroneamente invocado, atende a finalidade bem diversa da que ocorre na espécie. Nada, há, pois, que considerar".

VOTO

Na espécie, o juízo exequendo reconheceu ao recorrente, ora exequente, a qualidade de empregado com estabilidade, mandando reintegrá-lo com as vantagens legais. Nesse jeito, necessário se torna va a apuração dessas vantagens.

M. T. I. C. - C. N. T. D. SERVIÇO ADMINISTRATIVO  
 A penhora foi feita, conforme cálculo proccedido pela secretária da 2a. Junta, e contestado pelos executados, ora agravantes. A penhora teria recaído sobre o quantum fixado pela secretaria da Junta.

Assim se tem feito na Justiça do Trabalho. Como não te- nha obedecido a determinação do Código de Processo Civil, entende o agravante ser ilegal a penhora, impoendo-se a sua anulação para ser refeita corretamente.

Os agravantes usaram dos recursos ordinários, previstos pela Consolidação, na fase de execução: embargos e agravo para o Presidente do Conselho Regional - Nessa decisão, por ser de ultima instância, com a exaustão dos recursos ordinários, teriam os agra- vantes oportunidade de manifestar recurso extraordinário para a Câ- mara de Justiça do Trabalho. Não o fizeram, entretanto. Procuraram outro meio, inadequado a meu ver. O fato de haver recurso extraordi- nário para o Supremo Tribunal, não modifica a situação dos agravan- tes, nem lhes acarreta prejuizos, porquanto a execução da sentença é provisória, não ultrapassando da penhora. (art. 899).

A este Conselho Pleno, porem, falta competencia para julgar o feito, depois de 10 de novembro de 1943 - Com efeito, o art. 702, especifica os casos de sua orbita jurisdiccional e nem ne- nhum deles se enquadra o presente. Afigura-se-me assim de nenhum ag- ravo legal a medida usada pelo recorrente - agravo - que inexiste, considerando que ha de ser remedio stricti iuris.

Isto, posto,

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão ple- na, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1944.

a) Filinto Müller

Presidente

a) Mancel Caldeira Netto

Relator

a) Baptista Rittencourt

Procurador

Assinado em  
 Publicado no Diário da Justiça em 3 / 2 / 45